



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575219 - MT (2024/0055048-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUILHERME CARVALHO E SOUSA
AGRAVANTE : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - DF030628
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - DF065911
LINDCEY VIEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764
INTERES. : HELIO VITORINO SILVA
INTERES. : DENIR PERIN
INTERES. : DILETA FRANCISCA GRABOSKI
INTERES. : JOSÉ ABÍLIO JUNGES
INTERES. : LOURDES REITER JUNGES
INTERES. : AGROPECUARIA RICA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "*quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência*" (AgInt no AREsp 2.366.015/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575219 - MT (2024/0055048-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUILHERME CARVALHO E SOUSA
AGRAVANTE : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - DF030628
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - DF065911
LINDCEY VIEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764
INTERES. : HELIO VITORINO SILVA
INTERES. : DENIR PERIN
INTERES. : DILETA FRANCISCA GRABOSKI
INTERES. : JOSÉ ABÍLIO JUNGES
INTERES. : LOURDES REITER JUNGES
INTERES. : AGROPECUARIA RICA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, *"quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência"* (AgInt no AREsp 2.366.015/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por GUILHERME CARVALHO E SOUSA e RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES contra a decisão monocrática de fls. 1117-1123, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1128-1143), sustenta, em

síntese, que não é caso de aplicação da Súmula 83/STJ, pois entende que, *"sem a fundamentada análise acerca dos fatores determinantes para ocorrência da prescrição intercorrente não pode ser aplicado, indistintamente, o art. 921, § 5º, do CPC"*.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1147-1159, na qual requer a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

No caso, a decisão monocrática de fls. 1117-1123 concluiu que não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, incidente tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, com base nos seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que *"a extinção do processo executivo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente obsta a imputação de quaisquer ônus às partes, a rigor do que dispõe o artigo 921, § 5º, do CPC"*; b) conforme a jurisprudência do STJ, *"quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência"* (AgInt no AREsp 2.366.015/MG, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023); c) estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

Quanto ao mérito recursal propriamente dito, citam-se, ainda, os seguintes precedentes, todos assentes no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios. Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS". AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais"

(REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015."

(AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. "Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.452.160/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI N. 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC. SENTENÇAS PROLATADAS APÓS 26/8/2021. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇAS PROLATADAS ANTES DA LEI N. 14.195/2021. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPOSTOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.

2. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.366.015/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, não merece prosperar o pedido de condenação da parte ora agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Isso, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, firmou-se o entendimento de que *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*, o que não ocorreu no presente caso. A propósito, confira-se a íntegra da ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016 - sem grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.575.219 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0055048-9

Número de Origem:

00006776520048110080 6776520048110080

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME CARVALHO E SOUSA

AGRAVANTE : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES

ADVOGADOS: GUILHERME CARVALHO E SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - DF030628

RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - DF065911

LINDCEY VIEIRA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764

INTERES. : HELIO VITORINO SILVA

INTERES. : DENIR PERIN

INTERES. : DILETA FRANCISCA GRABOSKI

INTERES. : JOSÉ ABÍLIO JUNGES

INTERES. : LOURDES REITER JUNGES

INTERES. : AGROPECUARIA RICA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME CARVALHO E SOUSA

AGRAVANTE : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES

ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - DF030628

RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - DF065911

LINDCEY VIEIRA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764

INTERES. : HELIO VITORINO SILVA

INTERES. : DENIR PERIN

INTERES. : DILETA FRANCISCA GRABOSKI

INTERES. : JOSÉ ABÍLIO JUNGES

INTERES. : LOURDES REITER JUNGES

INTERES. : AGROPECUARIA RICA S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024